

**PARECER Nº 1216/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0308/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa instituir critérios para o incentivo e apoio à cultura e acesso ao teatro no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o Poder Público incentivará a atividade teatral, cultural e artística em geral, através das seguintes formas:

I - disponibilização de espaços apropriados e equipamentos para montagem e apresentação periódica de peças teatrais profissionais;

II – divulgação através dos veículos oficiais de comunicação;

III – garantia da integridade física de pessoas e coisas relacionadas ao evento;

IV – utilização de teatros e auditórios da rede pública municipal de ensino, notadamente dos Centros Educacionais Unificados - CEU's.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor da proposta, ela não reúne condições de prosseguir em tramitação porque determina ao Executivo a prática de ato concreto de administração, violando o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da LOM) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização, direção e execução das atividades da Administração, cabendo ao Executivo - dentro da sua função de governar – estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, excluídos direitos a prestações materiais assegurados pela própria Constituição Federal, tais como os atinentes à saúde e à educação – garantidos pelo Supremo Tribunal Federal em seu grau mínimo de efetividade – extrapola da competência deste Legislativo obrigar o Executivo à prática de atos concretos de administração.

O presente projeto de lei determina ao Executivo a instituição de um programa de incentivo à atividade teatral e artística em geral, com a disponibilização de espaços e equipamentos para a montagem e apresentação periódica de peças teatrais profissionais, podendo ser utilizados os teatros e auditórios da rede pública municipal de ensino, notadamente dos Centros Educacionais Unificados – CEU's.

No entanto, como já dissemos, não obstante a nobreza da intenção, o projeto trata de matéria que se insere na competência administrativa do Executivo, sendo relevante ressaltar que sequer lei é necessária para a sua implantação.

Acerca da impossibilidade de se determinar ao Executivo a prática de ato concreto de administração – salvo como já se disse, em casos excepcionais de prestações materiais que garantam em seu grau mínimo de efetividade direitos atinentes à saúde e à educação - assim já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 162.919-0/7-00. Rel. Mario Devienne Ferraz. DJ de 22-10-2008):

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar órgãos públicos e conselhos, notadamente no que se refere às questões referentes à habitação popular, até porque, como já dito, isto implica no aparelhamento da administração local, com a finalidade específica de estabelecer os mecanismos para a composição dos integrantes do referido Conselho, além das medidas atinentes à cessão de local e espaço para a realização de suas reuniões, bem como alocação de servidores e material que garantam desempenho satisfatório de suas funções. (grifamos).

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, DJ. 27.06.2008, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Kamia – DEM - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

José Police Neto – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Netinho de Paula – PC do B